

30) Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro (regime jurídico de empreitadas de obras públicas);

31) Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro (estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações);

32) Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro (estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção);

33) Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril (define normas especiais aplicáveis às parcerias público-privadas);

34) Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e diplomas referidos no seu artigo 57.º, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (regime da administração financeira do Estado);

35) Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto (enquadramento do Orçamento do Estado);

36) Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril (estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo);

37) Diplomas relativos à aprovação do Orçamento do Estado e respectivas normas de execução em vigor à data da prestação das provas;

38) Lei n.º 12/90, de 7 de Abril (regime dos empréstimos a emitir pelo Estado);

39) Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (regime geral de emissão e gestão da dívida pública);

40) Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro (aprova o regime da tesouraria do Estado);

41) Decreto-Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro (regime jurídico de concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público);

42) Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (lei das finanças locais);

43) Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (bases de contabilidade pública);

44) Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro (plano oficial de contabilidade pública);

45) Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro (plano oficial de contabilidade pública para o sector da educação — POC educação);

46) Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro (plano oficial de contabilidade pública para o sector da saúde — POCMS);

47) Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de Abril (aprova o plano oficial de contabilidade das autarquias locais — POCAL);

48) Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de Janeiro (aprova o plano oficial de contabilidade das instituições do sistema de solidariedade e de segurança social);

49) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 8-F/2002, 1.ª série, 2.º suplemento de 28 de Fevereiro de 2002 (estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central);

50) Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho (aprova o novo esquema da classificação funcional das despesas públicas);

51) Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de Agosto (define os níveis de responsabilidade e actuação dos serviços e organismos públicos intervenientes no circuito de informação contabilística e administração das receitas do Estado);

52) Portaria n.º 994/99, de 5 de Novembro (aprova as normas referentes ao registo das operações de movimentação de fundos públicos);

53) Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de Dezembro, 12.º suplemento (aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança e revoga a Portaria n.º 797/97, de 15 de Setembro);

54) Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro (inventário geral do património do Estado);

55) Portaria n.º 671/2000 (2.ª série), de 17 de Abril (cadastro e inventário dos bens do Estado — CIBE);

56) Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, e Portaria n.º 1152-A/94, de 27 de Dezembro (regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado).

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 5458/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1620/07.8TBCL**

Credor — José Ricardo Gonçalves Fernandes.

Devedor — Machado e Amaral, L.^{da}

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 12 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Machado e Amaral, L.^{da}, número de identificação fiscal 504074970, com endereço no lugar da Gandarinha, 4750-481 Galegos São Martinho, Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Duarte, com domicílio na Rua de Cândido da Cunha, 232, 4.º, esquerdo, 4750 Barcelos.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Davide Alcino Silva Ferreira*.
2611039020

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio n.º 5459/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 479/07.0TBGC**

Credor — Banco Espírito Santo, S.A.

Devedor — Paulo Jorge Figueiredo Tomé Fernandes.

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Bragança, no dia 5 de Julho de 2007, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Paulo Jorge Figueiredo Tomé Fernandes, solteiro, nascido em 12 de Agosto de 1963, natural da Guiné-Bissau, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 191875171, bilhete de identidade n.º 6964887, com endereço na Avenida de João da Cruz, 70, Edifício S. José, 5300 Bragança.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Graciela Marisol Coelho, com escritório e domicílio na Rua de Fradique Morujão, 260, Senhora da Hora, 4450 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.